

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.975/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158632-96
Impugnação: 40.010123426-02
Impugnante: A.F.S. Informática Ltda.
IE: 439986640.00-20
Proc. S. Passivo: Marcelo Tostes de Castro Maia/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando valores, bem como destinatários e mercadorias, diferentes nas respectivas vias. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso IX, da Lei nº 6763/75. Exigências parcialmente mantidas para adequar a alíquota incidente sobre os produtos de informática e automação ao percentual de 12% (doze por cento). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de emissão de notas fiscais calçadas, nos meses de março/2003, julho/2005 e fevereiro a agosto/2007, consignando valores, bem como destinatários e mercadorias diferentes nas respectivas vias.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, IX da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 126/129, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 142/144.

DECISÃO

Da Preliminar

Apesar de na peça impugnatória não estar plenamente caracterizada a preliminar de nulidade, visando não deixar qualquer lacuna, decidiu a Câmara apreciar o possível pedido de nulidade do presente auto de infração.

Assim, primeiramente é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições do artigo 89 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas da infringência e penalidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste compasso, correto está o trabalho no caso vertente, não havendo que se falar em cancelamento do feito fiscal.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação, através da conferência de documentos, livros fiscais e dados do sistema de apuração e pagamento informatizado (SAPI), que a Autuada emitiu notas fiscais relacionadas no quadro 1 anexo ao Auto de Infração consignando valores divergentes nas respectivas vias, encontrando-se, também, casos de destinatários e mercadorias diferentes.

Tendo como embasamento a documentação acostada aos autos, caracterizada restou a acusação fiscal, visto que em todas as notas fiscais ali presentes, constata-se com clareza absoluta as imputações.

Verifica-se também, com fulcro na legislação pertinente e informações contidas no quadro de fls. 33/35, bem como nas vias das notas fiscais de fls. 38/97 que as irregularidades apontadas são pertinentes, não cabendo juízo relativo a presunção e arbitrariedade.

Destarte, não sendo os fatos alegados na Impugnação bastantes para obstar as acusações fiscais, conclui-se pela procedência do feito com a exigência do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75 e Multa Isolada, capitulada no inciso IX, do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Entretanto, relativamente aos produtos constantes da Parte 3, do Anexo XII do RICMS/02 necessário se faz adequar as exigências à alíquota a 12% (doze por cento), conforme previsto na referida legislação.

“Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

b - 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

b.6 - produtos da indústria de informática e automação relacionados na Parte 3 do Anexo XII;”

No que se refere às alegações de inconstitucionalidade, é certo que sua apreciação fica afastada em razão do disposto no art. 110 do RPTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a alíquota incidente sobre os produtos de informática e automação ao percentual de 12% (doze por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

Ejcf/ml

CC/MIG